

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10.950/002.817/92-56
RECURSO Nº. 108.752
MATÉRIA IRPJ - Exs. 1988 e 1989
RECORRENTE ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA...
(SUCESSORA DE TRANSPORTES ANA ROSA LTDA.)
RECORRIDA DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. 105-10.867

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO PELO SÓCIO -
Comprovadas receitas da pessoa física do sócio que coincidem com as datas dos suprimentos na empresa e até superam os valores dos mesmos, e estando documentalmente lastreada a passagem destes recursos da conta do sócio para a da empresa, indiscutível o descabimento da autuação.

DESPESAS GLOSADAS - De serem glosadas as despesas cuja efetividade do pagamento não resta provada.

MULTA AGRAVADA - A multa de 150% deve ser exigida apenas em caso de comprovado intuito de fraude. Aplicável, no presente litígio, somente quanto às despesas cujos cheques foram localizados ingressando na conta dos sócios.

TRD - Inaplicáveis os encargos da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, devendo ser aplicado o percentual de 1% ao mês.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA DE TRANSPORTES ANA ROSA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no exercício financeiro de 1989, a parcela de Cz\$ 50.000.000,00 (suprimento de caixa) e, ainda, para reduzir a multa incidente sobre 4.194,16 OTN's (Imposto de Renda) de 150 % para 50%, bem como para afastar da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

RECURSO Nº. : 108.752

RECORRENTE : ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
(SUCESSORA DE TRANSPORTES ANA ROSA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal que versa sobre o lançamento tributário levado a efeito junto à contribuinte ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. por meio do auto de infração de fls. 142/147 do feito.

O termo de verificação lavrado às fls. 30 explicita que:

"A empresa acima identificada é SUCESSORA de todas as empresas do Grupo Romagnole, que compreendia as empresas FANPAR - FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS - CGC 78.558.228/0001-99, LONDRIPOTES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POSTES LTDA. - CGC nº 76.902.162-0001-87, INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA. - CGC nº 77.923.993/0001-06 e TRANSPORTES ANA ROSA LTDA. - CGC 77.939.072/0001-23.

As empresas acima foram incorporadas por IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA LTDA. - CGC 78.958.717/0001-38, que em 8 de junho de 1992, consoante a quadragésima quarta alteração contratual, passou a denominar-se ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA."

O termo de verificação de fls. 30 informa ainda que em 29/12/86 a empresa Irmãos Romagnole & Cia. Ltda. contraiu empréstimo junto ao Banco Francês e Brasileiro no valor de Cz\$ 42.000.000,00 e que nesta mesma data emitiu cheques nominais às empresas CARAI Metais Ltda., RIPANI - Ind. e Com. de Metais Ltda. PERFALUM Com. de Metais Ltda. e CINTRA Com. de Metais Ltda. nos valores de Cz\$ 6.584.000,00, Cz\$ 4.362.610, Cz\$ 16.550.000,00 e Cz\$ 14.400.000,00, respectivamente, totalizando Cz\$ 41.896.610,00.

A fiscalização, ao perquerir sobre o destino dos citados cheques apercebeu-se de que, apesar das anotações apostas no verso daqueles cheques, os recursos a eles referentes foram depositados na conta de um certo Sr. Walter José Poças, no próprio Banco Francês e Brasileiro. O Sr. Walter, segundo constava no banco, havia outorgado procuração específica para que os sócios da atuada movimentassem aquela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

conta. A fiscalização constatou ainda que, por meio de cheques assinados por sócio da autuada, Cz\$ 40.000.000,00 foram aplicados em CDB.

O Sr. Walter José Poças, ao que foi apurado pela fiscalização, não declara IRPF e não é conhecido pelo Departamento de Pessoal da ora recorrente. O telefone constante da ficha cadastral da conta-corrente pertence ao Sr. Divonsir Tadeu Dianin, que é gerente administrativo da autuada.

A autoridade fiscal concluiu, assim, que a conta-corrente em nome de Walter José Poças é "fria", e que os recursos aplicados em seu nome destinavam-se, de fato, aos sócios das empresas.

Também consta do minucioso termo de verificação que:

"Nas declarações - pessoa física dos sócios srs. Vicente Romagnole e Álvaro José Romagnole, exercícios 87 e 88, item declaração de bens, há registro de aplicações (29/12/86) em CDB no valor individual de Cz\$ 22.211.280,00, perfazendo o montante de Cz\$ 44.522.560,00. Para sustentar a existência destas aplicações, os sócios em destaque nos apresentaram dois recibos de depósitos de valores de custódia de nº 335.850 e 335.852, nos valores individuais de 22.211.280,00, com datas de 29/12 de 1986 (aplicação) e de (27/02/87 (resgate).

No anverso destes documentos há o nº do CDB, cabendo ao sr. Vicente Romagnole o nº 82.191 e ao Sr. Álvaro José Romagnole o nº 82.193, os mesmos não os possuíam, o mesmo acontecendo com o BFB, instituição financeira que acolheu a aplicação. Na realidade não existiram as aludidas aplicações em nome dos sócios, já que os mesmos não possuíam nem capacidade financeira para tal.

Podemos assegurar que existia aplicação em CDB em nome de Walter José Poças, que aplicando em 29/12/86 a quantia de Cz\$ 40.000.000,00, veio a resgatar em 27.02.87 a importância de Cz\$ 44.522.560,00, aplicação resultante do desvio fraudulento dos recursos advindos do empréstimo efetuado em 29/12/86 pela Irmãos Romagnole & Cia. Ltda."

Neste passo o Fisco alertou para o fato de que a declaração de bens dos sócios naquele ano tomou os valores de tais CDBs como acréscimo patrimonial a descoberto, tributando-os pela alíquota especial de 3%, prevista no Decreto Lei nº 2.303/86. A autoridade fiscal considerou tal comportamento sintomático, que denunciaria a fraude praticada pela pessoa jurídica.

Assim, tendo a fiscalização verificado suprimentos de numerário a empresas do Grupo Romagnole nos anos-base de 1987 e 1988, esta intimou os sócios a comprovarem a origem e a efetiva entrega dos recursos relativos a todos os suprimentos.

4


PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

Recebendo explicação no sentido de que os valores empregados em suprimentos às empresas provinham da atividade rural, desenvolvida em paralelo pelos dois sócios da autuada, em propriedades que possuíam em comum. Tal afirmação, no ver da autoridade fiscal, não veio corroborada por documentação bancária hábil e idônea, motivo pelo qual esta foi considerada inservível para justificar os suprimentos.

A autoridade fiscal acrescenta, ao final da parte descritiva do termo de verificação, que:

“Em 27.02.87, a Irmãos Romagnole & Cia. Ltda., após receber os recursos que fraudulentamente lhe foram subtraídos em 29.12.86, veio quitar a obrigação contraída, que no seu vencimento (27.02.87) atingiu o montante de Cz\$ 44.517.284,20, conforme extrato bancário e lançamento contábil, anexos.

Diante do exposto, e, tendo em vista que a intimada não comprovou a ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA dos recursos destinados aos suprimentos mencionados no Termo de Intimação de 30.07.92, importa que os referidos valores sejam submetidos à tributação.”

A fiscalização, ao final do procedimento fiscal, indicou a existência de crédito tributário relativo às seguintes infrações:

“IRMÃOS ROMAGNOLE & CIA. LTDA.

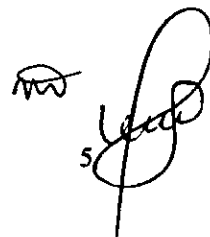
ANO-BASE DE 1987, EXERCÍCIO DE 1988

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela não comprovação da ORIGEM E EFETIVA ENTREGA dos recursos fornecidos pelos sócios para suprimento de caixa, a título de “Aumento de Capital”, conforme 32ª alteração de contrato social, como segue:
(...)

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada pela não contabilização das notas fiscais de saída, como segue:
(notas nº 9529 e 9530, nos valores, respectivamente, de Cz\$3.033.928,35 e 4.307.735,39)

ANO BASE DE 1988 - EXERCÍCIO DE 1989

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios para suprimento de caixa, a título de empréstimo, como segue: (valor de 13.501.428,00)



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela manutenção no exigível (FORNECEDOR) da empresa, de obrigações desprovidas de documentação comprobatória e de prova do efetivo pagamento, caracterizando a existência de Passivo Fictício, corroborada pela relação anexa pela própria empresa.

INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA.

ANO BASE 87 - EXERCÍCIO 88

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela não comprovação da origem e do efetiva entrega dos recursos fornecidos pelos sócios para suprimento de caixa, a título de aumento de capital, conforme 9ª Alteração do Contrato Social, no valor de 22.000.000,00.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela manutenção no exigível (fornecedores) da empresa, de obrigações pagas e de obrigações desprovidas de documentação hábil e idônea e de prova de efetivo pagamento, configurando a existência de Passivo Fictício, conforme relação elaborada pela própria fiscalizada.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios para suprimento da conta caixa a título de empréstimos.

LONDRIPOSTES - IND. E COM. DE POSTES LTDA.

ANO BASE 87, EXERCÍCIO DE 88

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela não comprovação da origem e do efetiva entrega dos recursos fornecidos pelos sócios para suprimento de caixa, a título de aumento de capital, conforme 6ª Alteração do Contrato Social, no valor de 1.160.000,00

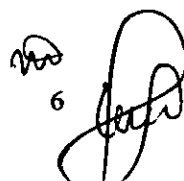
TRANSPORTES ANA ROSA LTDA.

ANO BASE DE 88, EXERCÍCIO DE 89

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela não comprovação da origem e do efetiva entrega dos recursos fornecidos pelos sócios para suprimento de caixa, a título de aumento de capital, conforme 8ª Alteração do Contrato Social, no valor de 2.800.000,00.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, caracterizada pela não comprovação da origem e do efetiva entrega dos recursos fornecidos pelos sócios para suprimento de caixa, a título de aumento de capital, no valor de 50.000.000,00

6



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

DESPESAS INEXISTENTES, caracterizadas pela contabilização de despesas oriundas de empresas com situação irregular perante o Fisco Federal e até inexistente no Cadastro CGC, sendo que a fiscalizada não apresentou documentação hábil e idôneas, capaz de comprovar o efetivo pagamento das despesas objeto de glosa.

No auto de infração a fiscalização apenas arrolou os valores relativos ao débito decorrente das irregularidades apontadas em ANA ROSA TRANSPORTES LTDA., sem se manifestar sobre as demais infrações fiscais descritas. Foi aplicada a multa fiscal agravada.

Autuada a empresa em 28/12/92, esta protocolizou peça impugnatória tempestiva, onde discorre sobre a ilegalidade do procedimento, tendo em vista que foi originado integralmente em verificação na declaração de rendimentos dos sócios de 1987, onde estes declararam a existência de acréscimo de patrimônio a descoberto, eis que se julgavam garantidos pelo tratamento benéfico que lhes foi assegurado pelo DL 2.303/86.

A contribuinte, às fls. 163/165, elencou uma série de notas fiscais emitidas pela Agropecuária Jaciara Ltda., Cafeeira Mogina Ltda. e Cooperativa Agropecuária Goioere Ltda. para justificar a origem dos recursos, e depósitos bancários e cheques das contas particulares dos sócios para justificar a efetiva entrega.

Quanto à multa agravada aplicada, a empresa manifestou-se no sentido de que desconhecia a irregularidade de suas fornecedoras perante o Fisco, motivo pelo qual impossível seria aplicar a penalidade majorada para fatos sobre os quais não influíram a má-fé ou o dolo. Sustentou que não existe a figura do evidente intuito de fraude à qual se reporta a Lei para determinar a aplicação da multa agravada.

Por fim mostrou sua insurgência contra a cobrança da TRD, em função de não considerar o índice apropriado para a exigência de juros moratórios, uma vez que a Lei 8383 determinou a restituição dos valores pagos com base no art. 7º da Lei nº 8.177.

Em sua peça informativa a fiscalização apontou que a empresa se esforçou para comprovar o efetivo ingresso e a origem dos recursos supridos pelos sócios, sem todavia lograr fazê-lo, uma vez que não se encontram documentalmente lastradas (através de papéis de emissão de instituição bancária) as transações apontadas.

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

Atacou a defesa alegando que o que a contribuinte tentava comprovar era a disponibilidade financeira do sócio, e não a correspondência entre os valores elencados e os suprimientos apontados no auto.

No tocante às despesas inexistentes, a fiscalização indicou que a fraude não se encontrava na irregularidade do registro das supostas beneficiárias de tais pagamentos, mas na fraude consubstanciada no desvio dos cheques para conta "fria".

Quanto à TRD a autoridade fiscal não se manifestou, alegando meramente que a autoridade administrativa não se pode pronunciar sobre pleitos desta natureza.

Acrescentou ainda que o agravamento da pena é perfeitamente justificado, eis que a fraude é evidente e que está fartamente comprovada pela documentação constante dos autos.

A decisão da autoridade monocrática veio às fls.207/214, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

O decisório cancelou a exigência fiscal no que se referia à acusação de suprimento de caixa proveniente de sócio sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, lastrando-se em que a fiscalização apontou que ocorreu uma operação de aquisição de participação societária, hipótese diversa daquela que daria ensejo à presunção autorizada no art. 181 do RIR/80.

No entanto, negou provimento ao tópico referente à glosa de despesas consideradas inexistentes, sustentadas em notas fiscais emitidas por empresas com situação irregular perante o Fisco. Baseou-se a autoridade julgadora nas razões elencadas pela fiscalização em sua Informação Fiscal e acrescentou a estas que as notas emitidas pelas empresas ENGEFLOW - ENGENHARIA DE VENDAS COM. LTDA.; ROSAN DABUS, e CAT PNEUS - COM. ATAC. DE PNEUS, IMP. E EXP. LTDA. foram consideradas fictícias por absoluta falta de comprovação do pagamento das mesmas. Quanto à ultima empresa arrolada, indicou que o cheque emitido para pagamento de obrigação para com ela era ao portador, e que o valor referente àquela nota foi creditado parcialmente na conta do sócio Álvaro José Romagnole e na da empresa Irmãos Romagnole Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

Quanto à TRD, explicitou que o valor exigido está em consonância com a legislação, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 02/05/94, a contribuinte protocolizou recurso voluntário 27/05/94, no qual torna a expender as mesmas considerações já analisadas em impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council or a representative.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso manifestamente tempestivo, no qual foram preenchidas todas as formalidades legais, dele conheço.

O cerne da questão versada nos autos resume-se a dois tópicos relativos ao exercício de 1989, como se depreende do relatado:

1. omissão de receitas operacionais caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos no valor de 50.000.000,00;

2. contabilização de despesas sem respaldo em documentação hábil e idônea, no valor de 50.191.637,02, tendo em vista que a documentação expedida pelas empresas ENGEFLOW, ROSAN DABUS e CAT PNEUSS não pode merecer fé, uma vez que não foi comprovado o pagamento da NF 207 e da duplicata 208 da primeira empresa elencada, que a segunda tem situação irregular junto à Receita Federal, e a terceira não se encontra sequer inscrita no CGC.

Entendo que, face a documentação apresentada pela empresa às fls. 51/108, e o demonstrativo minucioso elaborado pela contribuinte no corpo de sua peça impugnatória, não há mais o que demonstrar a respeito do item da autuação relativo ao aporte de numerário na empresa.

É que a efetiva entrega dos recursos, a meu ver, encontra-se plenamente amparada pelos recibos de depósito bancário de fls. 54, 85 e 108. Considero que improcedem as alegações da fiscalização, acolhidas pela autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que os recibos de depósito mencionam depósito em dinheiro, enquanto a contribuinte apresenta os cheques correspondentes àquelas operações.



10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

Analizando os referidos recibos, percebo que era procedimento normal do Bradesco, banco utilizado pela empresa bem como pelos sócios, considerar os cheques do próprio banco como se dinheiro fossem.

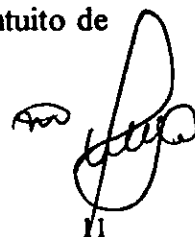
Quanto à origem dos recursos, tenho para mim que não é cabível, em ação fiscal contra a empresa perquirir-se sobre a tramitação dos valores elencados no auto enquanto em propriedade do sócio, devendo ser a expressão “origem dos recursos” mencionada no art. 181 do RIR/80 ser entendida apenas como comprovação de que os recursos encontravam-se em poder do sócio quando da transferência.

No entanto, tendo em vista a jurisprudência assente desta Câmara no sentido de que é necessário à empresa apresentar informações detalhadas sobre a vida econômica do sócio, observei a documentação acima mencionada, e concluí que são procedentes as alegações da contribuinte. Os sócios, em função de suas outras atividades econômicas, receberam variados recursos em montante em muito superior aos 50.000.000,00 tidos como omitidos no exercício.

As datas dos recebimentos dos recursos elencados na peça impugnatória também são coincidentes com as datas dos aportes de numerário, motivo pelo qual voto pelo deferimento do pleito neste tópico.

Quanto aos valores relativos às despesas contabilizadas sem comprovação idônea, mantenho a decisão da autoridade monocrática, tendo em vista que a fiscalização não foi contestada ao afirmar que as mercadorias relativas às despesas apresentadas não foram contabilizadas como ingressadas na empresa, e que os cheques utilizados para pagamento das mesmas eram emitidos ao portador, tendo alguns ingressado na conta-corrente do sócio.

Observe, no entanto, que a fiscalização somente logrou demonstrar a fraude intentada pela contribuinte quanto a uma parcela do montante do débito apurado, ou seja, aquela em que os cheques emitidos pela empresa foram localizados ingressando na conta-corrente bancária de sócio. Assim, considero que é de se aplicar a multa normal aplicável ao lançamento de ofício no que tange à parte do lançamento referente a despesas não comprovadas na qual o autuante não foi capaz de demonstrar o intuito de fraude.



11

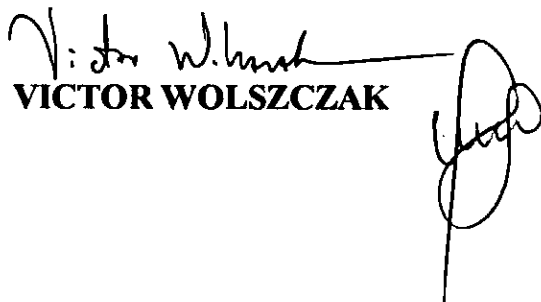
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.950/002.817/92-56

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.867

Quanto à TRD, na forma do que reiteradamente decidido por este Colegiado, afasto os encargos a este índice referentes ao período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK